

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2012

Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Miguel Lombardi

I – RELATÓRIO

A Nobre Senadora Serys Slhessarenko apresentou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 154, de 2008, que "Acrescenta § 2º ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena de notários e oficiais de registro que pratiquem ato destinado ao envio de criança ou de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro" e que foi aprovado por aquela Casa de Leis e encaminhado em 2012, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, para revisão da Câmara dos Deputados, através do Ofício nº 413/2012.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, então, remeteu a proposição para a apreciação do mérito, em regime de prioridade, nesta CSSF e da constitucionalidade, juridicidade e da boa técnica legislativa na CCJC, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 2012, o Nobre Presidente desta CSSF designou como relatora a Nobre Deputada Sueli Vidigal que apresentou o parecer respectivo, mas que resultou não apreciado por esta Comissão.

Destarte, com fundamento no art. 52, § 3º do RICD, o nobre presidente desta CSSF designou o ora signatário relator da proposição em apreço que, em seguida, passarei a apreciar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Imperioso se faz reconhecer a importância da presente proposição. O combate ao crime organizado transnacional é, de fato, matéria de importância capital, mormente quando o objeto desse delito são crianças e se tem em mente a situação de vulnerabilidade social a que estão sujeitas milhares de famílias em nosso país, tornando-as alvos em potencial de ações ilícitas.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, define, em seu artigo 3º, o notário ou tabelião e o oficial de registro como “profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

A pena prevista na Lei 8.069 de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA – é de “reclusão de 6 a 8 anos, e multa”. Quando praticada com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena será de 6 a 8 anos acrescida de pena correspondente à violência.

O objetivo da presente proposição é criar uma hipótese qualificadora específica, agravando em 1/3 a pena estabelecida na referida lei, quando o delito for praticado por notários ou oficiais de registro no exercício de suas funções.

Pode-se argumentar que na própria Lei 8.069/1990 já há a previsão do agravamento de pena. Todavia, sua aplicação se dará quando o ilícito se manifesta nas hipóteses qualificadoras ali estabelecidas e que não alcançam o que ora é proposto.

O que se pretende com a presente proposta de lei é qualificar de forma específica a ilicitude praticada por aquele que, investido da fé pública que seu cargo lhe confere, se utiliza da prerrogativa que possui.

Para se ter uma ideia do tamanho do problema, existem mais de 5.500 crianças e jovens aptos para a adoção no Brasil, segundo dados de junho de 2015 do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para centralizar as informações dos Tribunais de Justiça do país sobre pretendentes e crianças disponíveis para encontrar uma nova família e também para auxiliar os juízes na condução dos processos de adoção.

A participação nestes crimes de profissionais do Direito, dotados de fé pública, aos quais compete, por delegação do Poder Público, formalizar juridicamente a vontade das partes e, assim, intervir nos atos e negócios jurídicos que dependem, para sua validade, de forma legal e/ou autenticidade, indubitavelmente merece severa e agravada punição exatamente por se constituir numa traição à confiança neles depositada pelo poder delegante e à população a quem deveriam servir com esmero e retidão em face de seu dever público.

Da mesma forma, é de se rememorar que o Congresso Nacional aprovou através do Decreto Legislativo nº 231/2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, cujo instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU foi depositado pelo Governo do Brasil em 29 de janeiro de 2004. A Convenção entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003 e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004.

Neste diapasão, é bem de se ver, há fortes e relevantes razões que nos fazem crer ser esta proposição não apenas de inegável conveniência, haja vista as razões de fato acima deduzidas, mas também quanto à oportunidade, visto que há muito que o nosso país é signatário da Convenção de Palermo.

Em sendo assim, em razão de todo o exposto, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Miguel Lombardi

Relator